



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N.º 04/2025

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dani Galdino, através do Projeto de Lei nº 04/2025, dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de playgrounds inclusivos em escolas, parques e demais espaços públicos, e dá outras providências.

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, por entender que excede a competência parlamentar. Além disso, ressaltou que para concretização do objeto da propositura o Poder Executivo terá gastos sem receita aparente.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público, conforme inciso III, do art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava.

Em que pese a ausência de fonte de custeio frente as despesas com a consecução da lei, o fato não se configura lesão aos artigos 25, *caput* e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se que a falta de dotação orçamentária não implica sua inconstitucionalidade, mas tão somente, na impossibilidade de execução no exercício que foi promulgada.

Entendimento da Corte Suprema, *in verbis* "(...) a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (...)". ADI 3599, elator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569).

Neste sentido:

(...) não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX) . 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.130, de 10 de junho de 2021, do Município de Altinópolis. Ação direta julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141419-42.2021.8.26.0000; Relator (a): CRISTINA ZUCCHI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022, g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 10.413, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, que institui o acréscimo de aparelhos que possibilitem aos cidadãos com deficiência física a prática desportiva, em praças públicas, parques e outros locais públicos . 1) A Constituição Estadual constitui parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal. Impossibilidade de análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei Orgânica do Município ou à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Iniciativa parlamentar. Vício formal subjetivo não configurado . Incidência do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Norma geral e abstrata referente à inclusão social de pessoas portadoras de deficiência física. Matéria de interesse local. Competência concorrente . 3) Hipótese em que se autoriza a realização de termos de cooperação, parcerias e convênios pelo Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade. Ingerência do Poder Legislativo nos atos de gestão administrativa. Ofensa à separação dos poderes . Inconstitucionalidade verificada, neste tocante. 4) Ausência de dotação orçamentária que não induz à violação aos artigos 25, 176, incisos I e II, da Constituição Paulista. Precedentes deste C. Órgão Especial . Procedência parcial da ação.(TJ-SP - ADI: 20239954220228260000 SP 2023995-42.2022.8.26 .0000, Relator.: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2022)





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, manifesto **favorável** ao projeto, desde que seja apresentada Emenda Supressiva do artigo 4º.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2025.

Adilson Henrique
Vice-Presidente e Relator

Bruno Henrique
Presidente

Dani Galdino
Membro

